



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.193, DE 2023 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Institui o Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Institui o Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana.

O Congresso Nacional decreta

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana, com o objetivo de promover a integração e a eficiência do transporte público e privado nas cidades brasileiras, visando à melhoria da mobilidade urbana e à redução do impacto ambiental.

Artigo 2º - O Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana será gerenciado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, em articulação com as concessionárias de transporte público e com a sociedade civil.

Artigo 3º - As diretrizes do Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana serão definidas pelo Conselho Nacional de Mobilidade Urbana, composto por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de entidades e organizações da sociedade civil.

Artigo 4º - O Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana terá como princípios fundamentais:

I - Acesso universal aos serviços de transporte público, com qualidade e eficiência;

II - Integração dos diferentes modos de transporte público, privilegiando o uso do transporte coletivo;

III - Prioridade para o pedestre e para o transporte não motorizado;

IV - Promoção do uso de tecnologias limpas e sustentáveis no transporte;



V - Participação da sociedade civil na elaboração e fiscalização das políticas de mobilidade urbana.

Artigo 5º - Compete aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal:

I - Formular e implementar políticas e diretrizes para o Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana;

II - Estabelecer normas e regulamentos para o transporte público e privado;

III - Gerenciar e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte público;

IV - Promover a integração dos diferentes modos de transporte público;

V - Garantir a acessibilidade universal nos serviços de transporte público;

VI - Implementar políticas e medidas de incentivo ao uso do transporte não motorizado;

VII - Estabelecer medidas de controle e fiscalização das emissões de gases poluentes e de ruído.

Artigo 6º - Compete às concessionárias de transporte público:

I - Prestar serviços de transporte público com qualidade e eficiência;

II - Integrar os diferentes modos de transporte público;

III - Garantir a acessibilidade universal nos serviços de transporte público;

IV - Implementar medidas de controle e fiscalização das emissões de gases poluentes e de ruído.

Artigo 7º - As medidas de incentivo ao uso do transporte não motorizado incluirão:

I - Implantação de ciclovias e ciclofaixas;



II - Criação de sistemas de compartilhamento de bicicletas e outros modos de transporte não motorizado;

III - Implantação de programas de incentivo ao uso da bicicleta;

IV - Priorização do pedestre nas políticas de trânsito, com a criação de calçadas e áreas exclusivas para pedestres;

V - Implantação de sistemas de carona solidária.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mobilidade urbana é um dos principais desafios das cidades brasileiras, afetando a qualidade de vida da população e impactando negativamente o meio ambiente. Diante desse cenário, é necessário instituir um sistema que promova a integração e a eficiência do transporte público e privado, visando à melhoria da mobilidade urbana e à redução do impacto ambiental.

O Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana proposto neste projeto de lei tem como objetivo garantir a universalidade do acesso aos serviços de transporte público, com qualidade e eficiência, integrando diferentes modos de transporte e priorizando o uso do transporte coletivo. Além disso, o sistema tem como princípios fundamentais a priorização do pedestre e do transporte não motorizado, a promoção do uso de tecnologias limpas e sustentáveis no transporte e a participação da sociedade civil na elaboração e fiscalização das políticas de mobilidade urbana.

Ressaltamos que hoje o financiamento fica praticamente todo com o usuário, que paga uma passagem cara e nem sempre de melhor qualidade. E com a partir deste projeto que institui o Sistema Único possibilitamos a discussão do co-financiamento por parte dos entes federados, o que acarretará numa menor sobrecarga ao usuário e uma melhora na qualidade do serviço prestado.

A instituição do Sistema Único de Transporte e Mobilidade Urbana é fundamental para enfrentar os desafios da mobilidade urbana no Brasil,



promovendo a integração entre os diferentes modos de transporte, a acessibilidade universal e a redução do impacto ambiental. Além disso, o sistema trará benefícios para a população, com o aumento da eficiência e qualidade do transporte público, a redução dos congestionamentos e a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Portanto, este projeto de lei é fundamental para garantir a efetivação do direito à mobilidade urbana, promovendo uma gestão integrada e eficiente dos serviços de transporte público e privado, visando à melhoria da mobilidade urbana e ao desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU

